



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.139 - MG (2016/0202293-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THAYNNA LAYRA MARQUINI LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. O tema referente à nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva de ofício não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual, sendo indevida a pretendida supressão de instância.
2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.
3. Na espécie, a constrição cautelar está devidamente fundamentada na quantidade da droga apreendida (aproximadamente 30 kg de maconha e 25 kg de cocaína), somada à sua forma de acondicionamento. Elementos que indicam a traficância e revelam a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente.
4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.139 - MG (2016/0202293-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.000.16.031256-7/000, que manteve a prisão preventiva de **Thaynna Layra Marquini Lopes**.

Consta dos autos que a recorrente, denunciada (ao lado de Fabiano Reis Bonjour), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 1º/4/2016 (Processo n. 0014810-37.2016.8.13.0145 da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG).

Irresignada, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando ou a revogação da medida ou sua substituição por outras alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 102):

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar quando os autos apresentam elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, como é o caso dos autos, quando houve apreensão de significativa quantidade de drogas, indicando profundo envolvimento da paciente na atividade ilícita.

Agora, alega-se ausência de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva. Invoca-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Inova-se apontando a ilegalidade da prisão por ter sido decretada, de ofício, pelo Magistrado na fase administrativa.

Requer-se assim, o acolhimento da preliminar suscitada para, declarar a nulidade do decreto de prisão cautelar de ofício, na fase administrativa, relaxar a prisão, e determinar a expedição do salvo conduto à recorrente; a concessão da medida liminar, para cessar o constrangimento ilegal e permitir que a recorrente aguarde solta o julgamento deste recurso, e, igualmente, expedir o salvo conduto; no mérito, após o regular processamento, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir o competente alvará de soltura (fl. 125).

Não há contrarrazões.

Em 20/7/2016, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, indeferiu o pedido liminar (fl. 134).

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 149/155, pelo não provimento do recurso.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, em consulta realizada no dia 24/2/2017, ainda não houve recebimento de denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.139 - MG (2016/0202293-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que a dita nulidade da decisão que teria decretado, de ofício, a prisão da recorrente não foi objeto do *habeas corpus* ajuizado na Corte local nem de decisão pela Segunda Câmara Criminal. Trata-se de verdadeira inovação recursal, de modo que, conhecer de tal insurgência, implicaria indevida supressão de instância.

Além disso, observo tratar-se de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento aos ditames do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos da constrição cautelar, melhor sorte não socorre à recorrente. Eis o que disse o Juízo de origem (fls. 39/40 – grifo nosso):

[...] Importa salientar que as substâncias apreendidas dentro da residência da flagrada totalizam uma quantidade 30.38133 g (trinta quilogramas e trezentos e oitenta e um gramas e trinta e três centigramas) de maconha e 25.25835 g (vinte e cinco quilogramas e duzentos e cinquenta e oito gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína, bem como quantidade substancial de droga que, certamente, causaria grande "estrago" na sociedade caso tivesse sido efetivamente vendida.

Trata-se de delito que representa verdadeira - ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, a conduzida demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos [...]

O Tribunal local, ao manter a prisão preventiva, não destoou do entendimento desta Corte Superior, tendo destacado o seguinte (fls. 104/105 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] deve ser afastado o óbice à concessão da liberdade provisória constante do art. 44 da Lei de Tóxicos, mantendo-se a custódia cautelar do acusado apenas se presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a paciente foi presa em flagrante em 30/3/2016, denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fi. 55/58), tendo a sua prisão em flagrante sido devidamente convertida em preventiva, como forma de garantia da ordem pública (fi. 64164v).

Compulsando os autos, verifico que a decisão questionada encontra-se fundamentada, apontando a presença dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, em especial a necessidade da manutenção da medida constritiva como forma de garantia da ordem pública.

[...] Conforme descrito na exordial acusatória, no ano de 2016, na cidade e comarca de Juiz de Fora, **a paciente e o corréu F.R.B. seu amásio, se associaram de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, mediante posse e manutenção em depósito de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, Ademais, por meio de outra ação, em 30/3/2016, na Rua Itacotomi, bairro Monte Castelo, na mesma cidade, previamente associados para o a prática da mercancia ilícita, a paciente e o codenunciado guardavam e mantinham em depósito, no interior de 03 (três) malas de viagem, o total de 25.258,35g (vinte e cinco quilogramas e duzentos e cinquenta e oito gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína e 30.381,33 g (trinta quilogramas e trezentos e oitenta e um gramas e trinta e três centigramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesta data, foram apreendidas, ainda, uma balança de precisão e 4 rolos de fita adesiva, comumente utilizadas para embalagem de substâncias entorpecentes.**

Consta da denúncia que a distribuição das drogas era feita em escala industrial, sendo que a paciente era responsável pelo armazenamento das drogas [...]

Sempre repetimos que, para a decretação da custódia provisória, a autoridade judicial deve vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade. Tal medida não pode ser imposta com base na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal; tampouco deve ser baseada em meras conjecturas, na suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir, sem que haja a indicação de elemento que efetivamente demonstre o risco de reiteração delitiva; também não cabe ao magistrado pôr referência genérica aos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há falar em falta de motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar, pois a medida extrema está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade da droga apreendida (aproximadamente 30 kg de maconha e 25 kg de cocaína), somado à sua forma de acondicionamento.

Como narra a denúncia, os policiais localizaram na sala e em um quarto da casa, *3 malas de viagem, contendo o total de 23.919,34 gramas de cocaína, pó puro, de coloração branca, divididos em 21 (vinte e uma) unidades embaladas em fita adesiva; 1 (uma) unidade e embalada em sacola plástica; 2 (dois) pedaços de menor tamanho; e 10 (dez) invólucros embalados com fita adesiva; 16,73 G DE COCAÍNA, em pedras de cor amarelada, acondicionados em 14 (quatorze) unidades armazenadas em invólucros plásticos; 1.322,28 G DE COCAÍNA, pasta-base de coloração amarelada, acondicionado em 5 (cinco) sacolas plásticas; e 30.381,33 G DE MACONHA, material de origem vegetal; acondicionados em 57 (cinquenta e sete) barras de material prensado; e em 2 (duas) barras de menor tamanho, que ambos os denunciados associados para o tráfico e mantinham em depósito (fl. 71).*

Com efeito, tais elementos indicam a traficância e revelam a presença de periculosidade *in concreto* da ação e do agente. Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, conforme se observa às fls. 149/155.

Ora, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; e HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Diante do contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0202293-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.139 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160014810 03125679420168130000 10000160312567 10000160312567001
3125679420168130000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAYNNA LAYRA MARQUINI LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABIANO REIS BONJOUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.